



PROCESSO: TC – 19744/18

Administração direta municipal. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À concessão de progressões funcionais - com o consequente pagamento de adicional – a servidores do Município de João Pessoa, com base em títulos que não possuem qualquer validade, porquanto conferidos por instituições de ensino estrangeiras (Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação - FACLE) com atuação ilegal no território brasileiro. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RESOLUÇÃO AC1 - TC -00017/21

Trata-se de **representação** formulada pelo **Ministério Público Federal na Paraíba**, por meio do Procurador da República, Dr. José Guilherme Ferraz da Costa, perante o **Ministério Público de Contas**, informando ter sido constatada, no curso de investigação instaurada por aquele órgão, a concessão de progressões funcionais - com o consequente pagamento de adicional – a **servidores do Município de João Pessoa**, com base em **títulos que não possuem qualquer validade**, porquanto conferidos por instituições de ensino estrangeiras (Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação - FACLE) com atuação ilegal no território brasileiro.

O **Órgão Ministerial deste Tribunal** requereu o envio do documento à **Auditoria**, com vistas à adoção das diligências necessárias, no sentido de apurar como se deu a concessão das sobreditas progressões funcionais no âmbito do **município de João Pessoa**, bem assim se realizada a concessão de progressões funcionais por **outros municípios ou órgãos estaduais da Paraíba**, com base em títulos ofertados por estas instituições.

A **Auditoria** emitiu relatório de fls. 20/24, sugerindo ao **Relator** que, por meio de **Decisão Singular**, determinasse a **Controladoria Geral do Município de João Pessoa** a realização de **auditoria** para apurar com detalhes a ocorrência ou não dos fatos noticiados na representação da Procuradoria Geral da República.

O **Relator** emitiu a **Decisão Singular DS2 00042/18**, referendada por meio do **Acórdão AC2-TC 00045/19** determinando à **Controladoria Geral do Município de João Pessoa** que promovesse **auditoria** no **Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de João Pessoa** para: *"a) identificar os servidores que lograram ascensão funcional com base em títulos acadêmicos expedidos pelas instituições de ensino Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE; b) Apurar o montante pago a cada um dos servidores identificados com base nas promoções/progressões realizadas com base em tais titulações, até a data de encerramento do relatório de auditoria da CGM. Findo o relatório, deve a CGM encaminhá-lo para apreciação e deliberação deste Areópago".*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Por meio do **Documento TC 29.780/19**, a **Secretária Chefe da Controladoria Geral do Município de João Pessoa**, Dra. LUDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS, enviou **relatório com o resultado da auditoria** que lhe fora recomendada, tendo o mesmo sido examinado pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 92/95, com a **seguinte conclusão**:

1. Se declare o cumprimento INTEGRAL pela CGM-PMJP do inteiro teor da DS2-TC-00042/18;
2. Se ratifique as recomendações da CGM-PMJP aos órgãos da Administração Municipal que deverão quando do envio da PCA relativa ao exercício de 2019 apresentar provas do integral cumprimento das ditas recomendações sob pena de mácula das citadas contas quando de seus exames por esta Corte de Contas;
3. Remeta-se cópia integral destes autos para conhecimento da Procuradoria Geral da República na Paraíba.

O **Ministério Público de Contas** por meio do Parecer 700/19 da lavra do Procurador-Geral, Luciano Andrade Farias, opinou pela: **1.** Procedência da Representação, em virtude da confirmação dos servidores contemplados com a progressão funcional; **2.** Declaração de cumprimento integral da DS2 TC 00042/18; **3.** Notificação dos gestores da SEAD, da SEMOB e do IPM para que informem se as providências sugeridas pela CGM foram devidamente adotadas e o resultado das medidas eventualmente aplicadas; **4.** Remessa de cópia das peças mais relevantes destes autos para conhecimento da Procuradoria-Geral da República na Paraíba.

Notificados, os interessados apresentaram **defesas**, analisadas pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 225/230, observando que: *"a SEAD deu cumprimento às recomendações da CGM e que o IPM não logrou localizar as pastas funcionais reclamadas pela CGM. O Dirigente da SEMOB não veio aos autos e tal fato deve ser considerado quando da instrução da Prestação de Contas dessa unidade gestora municipal, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento de recomendação expressa do Controle Interno Municipal"*. E concluiu o **Órgão de Instrução** pelo: **Acatamento** dos esclarecimentos produzidos pela **SEAD**, quitando-se o gestor da responsabilidade imposta por recomendação da CGM referendada por esta Corte. Pela **fixação de prazo** para que: **a)** O gestor do IPM providencie as pastas funcionais dos servidores arrolados no quadro 3, fls. 74/75 do presente compêndio, sob pena de imputação de multa e impacto negativo na avaliação das contas anuais relativas ao presente exercício; e, **b)** O gestor da SEMOB apresente a esta Corte provas de que deu cumprimento às recomendações da CGM.

Os autos retornaram ao **Órgão Ministerial** (fls. 233/236) que opinou pela: **1.** Assinação de novo prazo ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que tome as providências necessárias no sentido cumprir a determinação relativa a localizar as pastas funcionais dos servidores contidos no Quadro 03, fls. 73/74, sob pena de imputação de multa; **2.** Aplicação de multa ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho, responsável pela SEMOB, com nova assinação de prazo para que traga aos autos a comprovação do cumprimento das determinações da CGM; **3.** Encaminhar cópia deste relatório à DIAG para conhecimento da ACP ILIS NUNES ALMEIDA CORDEIRO a quem está vinculado o Processo TC 07498/18, que trata do exame para registro de benefício previdenciário da Servidora ROSÂNGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARA. **4.** Solicitar da SEAD novas informações acerca da situação da servidora ANA LÍDIA BRAGA DE MELO CUNHA e do andamento dos PADs instaurados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Foram anexados aos autos petições (Doc. 65336/19 Doc. 66057/19 69112/19 68603/19 Doc. 70082/19), analisadas pela **Auditoria** que em seus últimos relatórios de **complementação de instrução** (fls. 796/798-703/707) verificou que: Foi encaminhada pela **SEAD** as novas informações acerca da situação da servidora ANA LÍDIA BRAGA DE MELO CUNHA e do andamento dos **PADs** instaurados; Que o Superintendente da **SEMOB**, mesmo intempestivamente, por meio do Documento TC 70.082/19, apresentou as provas documentais que atestam o atendimento das recomendações da CGM.

Em novo pronunciamento (fls. 801/804) o **Órgão Ministerial de Contas** observou que, apesar da intempestividade no encaminhamento dos documentos a este TCE, entende-se que o contexto permite **afastamento da sanção pecuniária** e **reiterou o Parecer Ministerial** às fls. 233/236, salvo quanto aos **itens 2 e 4**, que, diante aos esclarecimentos prestados, **devem ser suprimidos**.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto a **recomendação** do **Órgão Ministerial** às fls. 233/236 referente encaminhamento de cópia deste relatório à DIAG para conhecimento da ACP ILIS NUNES ALMEIDA CORDEIRO a quem está vinculado o **Processo TC 07498/18**, que trata do exame para registro de benefício previdenciário da Servidora ROSÂNGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARA, **verifica-se que o referido processo protocolado neste Tribunal em 18/04/2018 já foi julgado por este Tribunal, conforme Acórdão AC1-TC 00824/20**.

Na **defesa** apresentada em **23/07/2019**, pelo **IPAM** foi informado ter sido aberto processo administrativo com o fim de corrigir os benefícios pagos a Servidora ROSÂNGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARA, posto que, como recomendado, ocorrerá **decrécimo nos proventos pagos**, o que só pode ocorrer após **regular processo administrativo**, concluso sem que a interessada, apesar de **citada**, viesse aos autos foi determinada a redução dos proventos que passaram a ser de **R\$ 3.628,82**.

No ato aposentatório da servidora os proventos da servidora não foram corrigidos, cabendo ao **Ministério Público junto ao Tribunal** dentro de sua competência atribuída no artigo 67, VI do Regimento Interno o pedido de **Revisão na aposentaria da Servidora ROSÂNGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARO, objeto do Processo TC 07498/18**.

No mais, **voto** pela assinatura de **novo prazo de 30** (trinta) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, **Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**, para que tome as providências necessárias no sentido de **cumprir a determinação relativa a localizar as pastas funcionais dos servidores** contidos no **Quadro 03, fls. 73/74**, sob pena de **imputação de multa**, e **remeta-se cópia integral destes autos** para conhecimento da **Procuradoria Geral da República na Paraíba**.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19744/18, os MEMBROS da 1ª Câmara do (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em:

1. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Município de João Pessoa, para que tome as providências necessárias no sentido cumprir a determinação relativa a localizar as pastas funcionais dos servidores contidos no Quadro 03, fls. 73/74, sob pena de imputação de multa;***
- 2. Recomendar ao Ministério Público junto ao Tribunal dentro de sua competência atribuída no artigo 67, VI do Regimento Interno que proceda o pedido de revisão na aposentaria da Servidora ROSÂNGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARO, objeto do Processo TC 07498/18;***
 - 3. Encaminhar cópia integral destes autos para conhecimento da Procuradoria Geral da República na Paraíba.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 18 de março de 2021.*

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2021 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2021 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO